AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N° 1355060 - MG (2018/0222662-0)

RELATOR	**: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	: COCAL CEREAIS LTDA
ADVOGADOS	: VINICIUS PEREIRA VELOSO TEIXEIRA - MG153650 MARCELA CUNHA GUIMARAES - MG084177
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA
PROCURADOR	: ANTONIO AMADO MAIOLINO JUNIOR E OUTRO(S) - MG085211N

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. RECURSO QUE QUESTIONA A VALIDADE DE LEI MUNICIPAL EM FACE DE LEI FEDERAL. DISCUSSÃO DE CARÁTER CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. COMPETÊNCIA DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO CONTIDO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS DOCUMENTOS PÚBLICOS PRODUZIDOS PELA FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PROVAS CAPAZES DE ELIDI-LOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A tutela jurisdicional prestada pela Corte de origem com fundamento em legislação local impede o exame do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 280/STF.

2. O recurso especial combate acórdão que considerou válida lei local, questionando sua aplicação em face de lei federal (CTN), o que denota a natureza constitucional da controvérsia. Tal apreciação, na instância excepcional, não compete a esta Corte, mas ao STF, em sede de recurso extraordinário (art. 102, inc. III, *d*, da CF/88).

3. A ausência de impugnação a fundamento que, por si só, respalda o resultado do julgamento proferido pela Corte de origem impede a admissão do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 283/STF.

4. A revisão do julgamento proferido na origem demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide à hipótese a Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por

unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 15 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Benedito Gonçalves
Relator